

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PARECER Nº 1, de 2015 - COESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015, que altera a Lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a pavimentação ecológica nos condomínios no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA
RELATORA: Deputada LILIANE RORIZ

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem por objetivo alterar a ementa e o art. 1º da lei nº 4.059, de 18 de dezembro de 2007, também de sua autoria, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a pavimentação ecológica das vias urbanas do Distrito Federal e dá outras providências. "

Art. 1º Fica assegurada a pavimentação ecológica ou permeável das vias coletoras ou locais no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

I – pavimentação ecológica ou permeável: piso que permite o escoamento de água e a recarga de aquífero e que pode ser executada em blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com areia, blocos vazados, preenchidos com grama, asfalto poroso ou concreto poroso;

II – vias coletoras: aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito, que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

III – vias locais: aquelas caracterizadas por intersecções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas."

Em sua justificativa, a Autora esclarece que a propositura tem por objetivo adequar o disposto na Lei nº 4.059/07 à nova realidade ambiental do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à **pavimentação das vias urbanas, não só as dos condomínios, mas também das cidades**, de maneira a evitar alagamentos e possibilitar a percolação das águas das chuvas.

Ressalta a Deputada ser notório que o GDF e os condomínios particulares vêm há algum tempo pavimentando suas vias com material ecológico ou permeável, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



que, além de ser mais sustentável do ponto de vista ambiental, contribui para facilitar o escoamento de água e a recarga de aquífero, ou seja, os benefícios para o meio ambiente são imensuráveis, mesmo porque o asfalto obtido através da destilação do petróleo é extremamente poluente e causa sérios danos ambientais, prejudica a saúde humana e é impermeável, ou seja, não permite a infiltração da água da chuva, favorecendo a enchentes. Outra desvantagem é o seu custo elevado e as manutenções que são muito frequente, causando transtornos para as cidades.

Por fim, destaca o disposto na Constituição Federal (arts. 23, VI, VII; 24, VI e 225, VII) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 278 e 279, I e VI) que asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da população.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

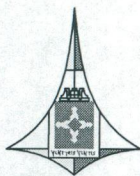
Nos termos do art. 69-B, inciso *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar proposições referentes a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**

Inicialmente, cumpre-nos louvar a preocupação da nobre Autora com as questões ambientais. No Brasil, a urbanização crescente das cidades tem sido acompanhada de sérios problemas relacionados a diversos setores de infraestrutura como saneamento, transporte, abastecimento, dentre outros. Com relação à drenagem de águas pluviais, em particular, não é diferente, uma vez que a ocupação do solo interfere diretamente na qualidade e quantidade do escoamento superficial. As consequências desses impactos se manifestam sob forma de inundações urbana, com a ocorrência de alagamentos frequentes provocados pelas águas das chuvas.

A ocupação urbana através de áreas impermeáveis como telhados, ruas, estacionamentos, passeios e outros altera as características de volume e qualidade do ciclo hidrológico. A urbanização também provoca impactos negativos no que se refere à qualidade da água pluvial, principalmente em virtude do acúmulo de poluentes sobre as superfícies que acabam por serem conduzidos até os corpos d'água durante eventos chuvosos.

É possível minimizar os problemas causados por inundações e ainda regularizar as vazões mínimas dos mananciais com o planejamento do uso e ocupação do solo utilizando técnicas que aumentam a infiltração da água. Um tipo de dispositivo utilizado para esse fim é o pavimento permeável também conhecido como pavimento ecológico que é capaz de reduzir volumes de escoamento superficial. Estudos a respeito do tema concluem que em áreas urbanas o pavimento permeável e os gramados têm maior taxa de infiltração de água no solo em relação a pavimentação com asfalto e paralelepípedo. O volume de água coletado do

PC
CDESCTMAT
Folha nº 07
Matrícula: 11936
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



escoamento superficial é maior na pavimentação com asfalto seguido do paralelepípedo, sendo praticamente nulo no gramado e no pavimento permeável.

Cabe destacar que, a respeito do tema, existe a Lei Distrital nº 3.835, de 27 de março de 2006, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que *dispõe sobre a pavimentação de estacionamentos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*. A referida lei propõe a pavimentação permeável em todos os pátios novos abertos e destinados à parada de veículos no âmbito do Distrito Federal. Já a Lei nº 4.059, de 2007, de autoria da nobre Deputada e objeto de alteração por este projeto de lei, trata da pavimentação ecológica nas vias internas dos condomínios do Distrito Federal. A propositura em tela assegura a pavimentação ecológica ou permeável das vias coletoras ou locais no território do Distrito Federal, *não só as dos condomínios mas também das cidades, de maneira a evitar alagamentos e possibilitar a percolação das águas das chuvas*.

Pelo exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 294, de 2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Presidente


Deputada LILIANE RORIZ
Relatora

CDESCTMAT
PL nº 294 / 2015
Folha nº 08
Matrícula: 11936
Rubrica: E L